



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.010727-1.**

DESPACHO

Trata-se de consulta formulada pelo advogado Claudio Ferreira de Melo OAB/BA n. 21602, com a qual dirige diversas indagações à Comissão Eleitoral Nacional, que se manifesta no seguinte sentido:

“1) Considerando a conclusão estabelecida na consulta Protocolo n. 49.0000.2015.009534-0 onde esta dd. Comissão revendo pronunciamento anterior, assim se posicionou:

“...Verifica-se, contudo, que a inserção do “perfurado” na categoria dos “adesivos” revela, de fato, a proibição de seu uso como propaganda eleitoral nas eleições que se avizinham, por força da sua extensão, que “supera em muito o limite de 600 cm²” fixados pelo art. 10, § 6º, III, do Provimento 146/2011-CFOAB. Assim, identificada a previsão proibitiva na legislação de regência, a Comissão Eleitoral Nacional acolhe o pedido sob análise e reconsidera seu pronunciamento anterior quanto à matéria exposta no Protocolo n. 49.0000.2015.009534-0, retificando-o para fixar entendimento no sentido de que ao adesivo “perfurado” na extensão do vidro traseiro de veículos seja aplicada a mesma vedação de utilização concernente

INDAGA-SE: Considerando que não há vedação expressa à utilização do artefato publicitário popularmente conhecido como “perfurado” plotado na extensão do vidro traseiro de veículos no regramento eleitoral de regência, entretanto, de acordo com os termos da mencionada consulta este se encontra vedado/proibido nos termos do art. 10, § 6º, III, do Provimento 146/2011-CFOAB. Ante tal assertiva, requer a manifestação desta dd. Comissão acerca dos efeitos vinculantes da presente decisão frente às Comissões Eleitorais no âmbito das Seccionais???”

RESPOSTA ao item 1: Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, responder a consultas em tese, tratando-se de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação. Assim, o entendimento manifestado nas respostas oferecidas por este colegiado às consultas dessa natureza tem efeito vinculante e aplica-se em todo o território nacional, cabendo às comissões eleitorais das seccionais zelar pela sua observação.

“2) O Provimento 146/2011-CFOAB invocado, no inciso II, do §5º, do artigo 10, veda a propaganda por meio de *outdoor* e assemelhados, assim como, o Inciso III, qualquer meio de divulgação em espaço publicitário comercializado em ruas e logradouros.

INDAGA-SE: Diante do tipo legal supra-citada, indaga-se desta dd. Comissão se tal vedação se estende aos locais de funcionamento dos comitês de campanha dos candidatos e suas respectivas, quando comprovado a exploração comercial do mencionado *outdoor*???”

RESPOSTA ao item 2: Diz o inciso III do § 5º do art. 10 do Provimento n. 146/2011-CFOAB que são vedados quaisquer meios de divulgação em espaço publicitário comercializado, “ressalvados os espaços publicitário de comitês de candidaturas”. Some-se a esse registro a resposta oferecida por este colegiado no Protocolo n. 49.0000.2015.010200-3, afirmando que a expressão “com exceções de pintura alusivas à chapa, nos respectivos comitês”, deixando de condicionar o limite da identificação visual nos referidos locais, diante da intenção da norma, admite a exposição de propaganda eleitoral até mesmo na totalidade da fachada e em dimensões que extrapolem a limitação expressa no inciso II do § 6º do mesmo dispositivo e dentro dos espaços dos prédios para esse fim destinados. A vedação constante do inciso II do § 5º do art. 10 do provimento citado, portanto, quanto à proibição de utilização de *outdoor*, não se aplica ao local de funcionamento do comitê de campanha eleitoral.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“3) Diante do lapso curto de campanha para as eleições da OAB, e considerando a possibilidade de ganhos eleitorais com práticas irregulares, requer posicionamento desta Comissão Eleitoral Nacional, no que se refere ao prazo de análise dos Requerimentos/Representações onde se pleiteiam medidas urgentes, objetivando a apreciação imediata do pleito liminar, diante de inevitável perigo de demora da decisão e perecimento do direito???”

RESPOSTA ao item 3: A resposta à indagação segue na mesma linha da orientação delineada pela Comissão Eleitoral Nacional no Protocolo n. 49.0000.2015.009960-1, no sentido de que, “ante a regra do art. 131, § 7º, do Regulamento Geral e do art. 7º, § 7º, do Provimento n. 146/2011-CFOAB, é possível a antecipação da tutela ou liminar para suspender a inscrição da chapa, sendo certo que, contudo, deverá resultar de manifestação fundamentada da comissão eleitoral da seccional, de ofício, no tempo devido e nos termos do primeiro dispositivo citado”. Nesse sentido, a Comissão Eleitoral da Seccional é o juiz da propaganda eleitoral, possui poder de polícia para garantir a lisura da eleição, podendo agir, assim, além da forma cautelar, de ofício.

Comunique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2015.



José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB